



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE JAHU, ESTADO DE SÃO PAULO

T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E
EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 22.328.695/0001-78, pessoa jurídica de direito
privado, estabelecida na Rua 20, nº 1118, Sobreloja, Centro, na cidade de Barretos,
Estado de São Paulo, através de seu sócio administrador IGOR HENRIQUE
BERNARDINO DA SILVA I SORENTI, brasileiro, maior, empresário, RG nº
34.546.294-4 SSP/SP e CPF nº 228.680.258-03, vem com o devido acatamento e
respeito apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO Nº 0300006616/2026-PG-3 –
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 122/2026** com no art. 164 da Lei Federal nº
14.133/2021, em face de vícios jurídicos identificados no Edital em epígrafe, que tem
por objeto a contratação de **contratação de serviços gráficos**. A presente peça é
movida pelo espírito de colaboração e consultoria preventiva, visando resguardar a
lisura do certame, evitar a materialização de vícios insanáveis e garantir a seleção
da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consubstanciada nos
fatos e fundamentos de direito a seguir delineados.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante, empresa com vasta experiência e
reconhecimento no mercado de **jornalismo, fotografia, publicidade, produção
audiovisual, tecnologia da informação e impressão e editoração gráfica**, é
potencial licitante e possui interesse legítimo em participar do certame, sendo



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

diretamente afetada pelas cláusulas ora impugnadas. **A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública (13/08/2026), razão pela qual requer seja a mesma conhecida e analisada.**

1 dia útil antes: 27/08 (quinta-feira)

2 dias úteis antes: 26/08 (quarta-feira)

3 dias úteis antes: 25/08 (terça-feira)

II – DOS FATOS

A despeito do louvável esforço desta Administração no planejamento da licitação, a leitura acurada do Edital e de seus anexos revela omissões e exigências que, na prática operacional e jurídica, configuram caráter restritivo e impactam a escorreita formulação das propostas. Destacam-se três pontos nevrálgicos:

- 1. Omissão Logística e de Pagamento:** Ausência de definição se a entrega do material gráfico será em *parcela única* ou *parcelada* (fracionada ao longo do ano), bem como indefinição do cronograma de pagamentos.
- 2. Inviabilidade Técnica da Amostra** (Impressão Offset): O edital (item 12.4) exige a apresentação de 1 (uma) amostra *idêntica* ao produto que será entregue, no prazo de 10 dias úteis. Em se tratando de serviços gráficos, a exigência de amostra idêntica obriga a confecção de chapas e o setup de máquinas (tecnologia *offset*), gerando custos altíssimos apenas para fins de amostragem. Há, ainda, omissão sobre a contagem do prazo (se considera a data de postagem via correios/Sedex).
- 3. Restrição Territorial Injustificada:** O item 11.30.1 aplica critério de desempate priorizando empresas do Estado de São Paulo, sem que haja comprovação de lei local autorizativa ou robusta justificativa técnica no processo para tal dirigismo.



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

III – DO DIREITO

III.1 - DA OMISSÃO LOGÍSTICA (ENTREGA ÚNICA OU PARCELADA): VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO

Em que pese o habitual acerto desta douta comissão, a ausência da definição do formato de entrega é um vício insanável que afeta o núcleo da formação de preços. Entregar milhares de pastas de uma só vez possui um custo de *setup* logístico e fabril (Ponto de Equilíbrio) infinitamente menor do que realizar entregas mensais pingadas. A discricionariedade vinculada do gestor obriga que o edital contenha todas as regras essenciais. Omitir essa informação viola o Art. 18 (Planejamento) e o Art. 92, incisos V e VIII da Lei 14.133/2021. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) é pacífico ao asseverar que o edital deve ser completo e cristalino para não penalizar a Administração com embutimento de "taxas de risco" nas propostas (sobreprego oculto).

III.2 - DA DESPROPORCIONALIDADE DA AMOSTRA EM SERVIÇO GRÁFICO (OFFSET) E CONTAGEM DE PRAZO

Com a devida vênia, a exigência de amostra "idêntica" ao produto final (Item 12.4), no ramo gráfico de impressão *offset*, é materialmente irracional na fase pré-contratual. A impressão *offset* não funciona como uma impressora doméstica; ela exige fotolitos/chapas de alumínio, acerto de cores e calibração de maquinário pesado. Fazer todo esse processo para imprimir "uma amostra" tem o mesmo custo de iniciar a produção de mil unidades. Exigir isso onera desproporcionalmente o licitante e afasta a ampla concorrência (Art. 9º, inciso I, "a", da Lei 14.133/21).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consagra o Princípio da Razoabilidade no Direito Administrativo, vedando que a Administração exija do particular sacrifício superior ao necessário para garantir o interesse público

João



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

(MS 15.356/DF). No mesmo norte, o Acórdão 1712/2025-Plenário do TCU (Rel. Min. Jorge Oliveira) adverte que a exigência indiscriminada de requisitos técnicos sem a devida comprovação de essencialidade configura prática excessivamente restritiva. Portanto, a amostra deve admitir a apresentação de um produto similar já confeccionado para outro cliente, servindo para atestar a qualidade do papel, gramatura, dobra e acabamento da empresa, e não o layout específico da Prefeitura (que será aprovado via prova digital/PDF após a assinatura do contrato).

Além disso, no que tange aos 10 (dez) dias úteis para a entrega, em respeito ao princípio da isonomia nacional (STF, Súmula Vinculante 37 - aplicável por analogia à igualdade de condições materiais), deve-se considerar como marco de cumprimento da obrigação a data de postagem via SEDEX/Correios (com o envio do respectivo código de rastreio ao pregoeiro), e não a data de recebimento físico no órgão, garantindo que empresas de outras localidades não sejam prejudicadas pelo tempo de trânsito logístico.

III.3 - DO VÍCIO DE RESTRIÇÃO TERRITORIAL IMOTIVADA

A previsão do item 11.30.1 consagra um desempate fundado em localização geográfica. Contudo, sustenta-se que a realização de licitação com margem de preferência local ou regional exige expressa previsão em lei local específica e justificativa robusta vinculada à peculiaridade do objeto ou a políticas públicas planejadas de fomento cogente. Argumentar a vedação ou o desfavorecimento de empresas de fora do território, de forma genérica, viola o princípio da isonomia e a livre concorrência (Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal). As delimitações territoriais só são lícitas quando o objeto exige inequivocamente tal restrição (ex: uma clínica de raio-X, ou manutenção com SLA de 2 horas). Conforme a vanguarda jurisprudencial, aplica-se a este caso o exato entendimento do Acórdão nº 949/2025-Plenário do TCU (Rel. Min. Bruno Dantas), que rechaça a adoção de preferências geográficas genéricas que resultem em dirigismo contratual e dano à economicidade.



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

IV – DO RISCO À ADMINISTRAÇÃO

A manutenção do edital com essas omissões (falta de cronograma de entregas) e amarras desproporcionais (amostra offset idêntica e preferência territorial genérica) gera um severo Risco à Administração. Afasta-se do certame indústrias gráficas de alta capacidade (que poderiam ofertar economia de escala), resultando em iminente risco de um certame deserto, fracassado ou eivado de sobrepreço pela falta de concorrência. Além disso, a manutenção dos vícios deixa o instrumento vulnerável à imediata suspensão cautelar por provocação aos órgãos de controle externo (TCE-SP), o que atrasaria o suprimento do material para o Município.

V – DA CONCLUSÃO

Destarte, sobre a legitimidade e interesse no aperfeiçoamento do certame, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

*“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que **se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento.** Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da popular no controle da legalidade do procedimento.” (Grifos nossos)*

As empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes evitando assim a irregular reserva de mercado.

A consequência direta das apontadas deficiências



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

nas exigências em comento é a possível limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento:

“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais.”

O Art. 5º da Lei 14.133/2021 transcreve a obrigatoriedade do dever de **plena informação no edital**, viabilizando o caráter competitivo:

“Art. 5º, § 1º

Veda aos agentes públicos incluir exigências que restrinjam ou comprometam a competitividade do certame, salvo exceções previstas.”

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o **escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis**, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

*"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, **finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação** objeto das propostas.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre **interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." (Grifos nossos).*

VI – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, atuando como parceira da Administração Pública na busca pela proposta mais vantajosa, a Impugnante requer a Vossa Senhoria:

1. O recebimento e processamento da presente Impugnação, face à sua patente tempestividade e legitimidade;
2. A concessão imediata de efeito suspensivo ao certame, a fim de evitar a consumação de ato potencialmente nulo e preservar o interesse público;
3. No mérito, o acolhimento integral dos argumentos para fins de retificação do instrumento convocatório e emissão de esclarecimentos vinculantes, determinando:
 - a. Que a Administração defina e publique expressamente como será a logística de entrega (se parcela única integral ou parcelada) e os respectivos prazos de pagamento.



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

- b. Que seja aceita, para fins de amostra, a apresentação de produto gráfico, similar (produzido pela licitante para outro cliente), apto a demonstrar a qualidade do material e da impressão, dispensando-se a gravação de chapas offset exclusivas antes da contratação.
 - c. Que a contagem do prazo de 10 dias úteis para a entrega da referida amostra considere válida a data da postagem nos Correios (via SEDEX, com envio do código de rastreamento ao pregoeiro), resguardando a isonomia.
 - d. O afastamento do critério de desempate territorial genérico, caso não haja lei local que o embase de maneira técnica e justificada.
4. Consequentemente, que seja promovida a reabertura de prazos legais para a formulação de novas propostas após a retificação do edital, nos exatos termos do Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
5. SOLICITO QUE, no caso de indeferimento do presente pedido, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer;
6. **Fica consignado, por fim, que o não acolhimento do presente pedido ou o silêncio administrativo sobre seus termos resultará na adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, incluindo denúncia formal ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas da União (TCU), mediante representação fundamentada.**

Agradecemos a atenção e a compreensão de Vossa Senhoria, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, reforçando nosso compromisso com a transparência e a excelência nos processos licitatórios.

Temos em que pede e aguarda deferimento.

Barretos (SP), 25 de agosto de 2026.



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE

T F ASSESSORIA COMUNICACOES E EVENTOS LTDA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA I SORENTI
T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
Sócio Administrador



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 122/2026

PROCESSO Nº 0300006616/2026-PG-3

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de serviços gráficos e aquisição de capas para processos administrativos.

IMPUGNANTE: T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA.

CNPJ nº 22.*.***/*-78**

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 22.328.695/0001-78, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 122/2026, Processo nº 0300006616/2026-PG-3, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para realização de serviços gráficos e aquisição de capas para processos administrativos.

Em síntese, a Impugnante sustenta a existência de três supostas irregularidades no instrumento convocatório, consistentes em:

- a) ausência de definição acerca da realização de entrega única ou parcelada do objeto, bem como alegada indefinição quanto ao cronograma de pagamentos;
- b) suposta desproporcionalidade da exigência de apresentação de amostras idênticas aos produtos a serem fornecidos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, defendendo a possibilidade de apresentação de material similar anteriormente produzido para outro cliente e requerendo, ainda, que seja considerada a data da postagem da amostra como marco para cumprimento do prazo;
- c) suposta ilegalidade do critério de desempate previsto no item 11.30.1 do Edital, que estabelece preferência, em determinadas hipóteses de empate, às empresas situadas no Estado em que se localiza o Município licitante.

Ao final, requer a retificação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos do certame.

É o relatório.



" JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO "

" RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL "

Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jahu - SP - 17201-900 - www.jau.sp.gov.br
Telefones: (14) 3602-1718/-1804





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

II – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O item 4.2 do Edital dispõe que qualquer pessoa poderá impugnar seus termos até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Embora a peça faça referência, aparentemente por erro material, à data de 13/08/2026 como sendo a data da sessão, o próprio documento apresenta sua contagem considerando os dias 25, 26 e 27 de agosto, sendo certo que a sessão pública estava prevista para 28/08/2026.

Dessa forma, presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHECE-SE da impugnação**, passando-se à análise de mérito.

III – DO MÉRITO

III.1 – DA ALEGADA OMISSÃO QUANTO À FORMA DE ENTREGA DO OBJETO

A Impugnante sustenta que o instrumento convocatório seria omissivo quanto à realização de entrega única ou parcelada das 42.000 capas objeto da contratação, afirmando que tal circunstância impediria a adequada formação dos preços.

A alegação, contudo, **não merece prosperar**.

A interpretação das condições da licitação não pode se limitar à leitura isolada de determinado dispositivo do Edital, devendo considerar o conjunto formado pelo instrumento convocatório e seus respectivos anexos, que integram e complementam as condições da futura contratação.

O Estudo Técnico Preliminar, integrante dos documentos que fundamentam o certame, é expresso ao consignar que:

“Optou-se pela contratação em lote único (sem parcelamento de entrega) visando a economia de escala”.

O documento esclarece, inclusive, que a produção gráfica industrial em maior volume reduz o custo unitário decorrente do setup de impressão, das matrizes e das tintas.

Mais adiante, o mesmo Estudo Técnico Preliminar reitera expressamente que **não se optou pelo fracionamento das entregas**, justamente porque tal sistemática provocaria repetição dos custos de preparação das máquinas e perda da economia de escala.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

Portanto, ao contrário do alegado, a **Administração definiu previamente a forma de fornecimento do objeto**, tendo adotado solução de entrega não fracionada devidamente fundamentada sob os aspectos técnico e econômico.

Não há, assim, ausência de planejamento nem indefinição capaz de comprometer a formulação das propostas.

Ademais, a própria minuta contratual prevê que os prazos e condições de execução deverão observar o Termo de Referência e os demais anexos do Edital, os quais integram o futuro ajuste.

Desse modo, **não se verifica a alegada omissão logística**, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado.

III.2 – DA ALEGADA INDEFINIÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO

Também não prospera a alegação de ausência de definição da forma e prazo de pagamento.

O Documento de Formalização da Demanda estabelece expressamente, em seu item 4, a **forma de pagamento padrão, mediante transferência bancária**, bem como o **prazo padrão de 15 (quinze) dias**.

Além disso, o Edital prevê cronograma de desembolso máximo estimado para o exercício de 2026 no montante de R\$ 31.039,00.

A minuta contratual, por sua vez, determina que o Município deverá efetuar o pagamento correspondente ao fornecimento do objeto no prazo e forma estabelecidos nos documentos da contratação.

Logo, inexistente qualquer circunstância objetiva que impeça os interessados de identificar as condições financeiras aplicáveis à contratação ou de formular adequadamente suas propostas.

A eventual preferência do particular por repetição das mesmas informações em múltiplas partes do instrumento convocatório não constitui fundamento suficiente para reconhecer nulidade ou necessidade de retificação, desde que os dados estejam disponíveis nos documentos que integram a licitação, como efetivamente ocorre.

Assim, **improcede igualmente este apontamento**.



" JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO "

" RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL "

Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jahu - SP - 17201-900 - www.jau.sp.gov.br
Telefones: (14) 3602-1718/-1804



III.3 – DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

A Impugnante insurge-se contra o item 12.4 do Edital, que determina que o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar apresente, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após sua convocação, uma amostra de cada item do lote, idêntica ao produto que será entregue.

Sustenta que, em se tratando de impressão offset, a preparação de amostra específica demandaria preparação de chapas e equipamentos, ocasionando custo elevado, razão pela qual defende a apresentação de material similar produzido para outros clientes.

Também neste ponto **não assiste razão à Impugnante.**

A exigência de amostra possui **justificativa técnica específica nos documentos da fase preparatória.**

O Estudo Técnico Preliminar dispõe expressamente que a apresentação física dos três modelos de capas é necessária para que a Seção de Protocolo possa verificar, antes da produção em larga escala, a fidelidade das cores institucionais, a qualidade do papel e a conformidade da gramatura exigida, mitigando-se o risco de recebimento de materiais em desacordo com o padrão necessário à Administração.

Não se trata, portanto, de requisito arbitrário, irrelevante ou dissociado do objeto.

Ao contrário, a amostra constitui mecanismo destinado justamente a evitar que uma produção de grande escala seja iniciada sem que previamente se constate a adequação física do produto.

O objeto envolve o fornecimento total de **42.000 unidades**, distribuídas em três modelos distintos:

20.000 capas de "Requerimento do Público";

15.000 capas de "Processo Geral";

7.000 capas de "Assunto do Servidor".

Os respectivos modelos apresentam cores, identificação e padrões próprios, conforme os anexos do Edital.

Por tal razão, a apresentação de material produzido para terceiro, ainda que graficamente semelhante, **não permitiria à Administração verificar de maneira adequada se o produto efetivamente ofertado para esta contratação atende aos padrões específicos exigidos**, especialmente quanto à tonalidade, gramatura, corte, vinco, acabamento, impressão e identidade visual.

A pretensão da Impugnante, portanto, alteraria substancialmente a própria finalidade da amostra.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

Também merece destaque o fato de que a obrigação de apresentação da amostra **não é dirigida indistintamente a todos os participantes**, mas apenas ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Logo, não se identifica restrição injustificada à competitividade.

A empresa também não apresentou elemento técnico concreto, planilha, orçamento ou documento equivalente que demonstre objetivamente que o custo da produção das amostras inviabilizaria ou restringiria a participação no certame.

Há apenas alegação genérica de elevado custo operacional, insuficiente para afastar requisito técnico previamente justificado pela Administração.

Dessa maneira, **mantém-se integralmente a exigência estabelecida no item 12.4 do Edital.**

III.4 – DO PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS PARA ENTREGA DA AMOSTRA E DO PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO DA DATA DE POSTAGEM

A Impugnante requer, ainda, que o prazo de 10 (dez) dias úteis seja considerado cumprido mediante a simples postagem da amostra nos Correios, especialmente via SEDEX.

O pedido igualmente não merece acolhimento.

O Edital estabelece prazo para a **apresentação da amostra**, destinada à avaliação material pela Administração.

A finalidade do prazo somente pode ser considerada atingida quando o objeto estiver efetivamente disponível para análise pelo setor competente.

A mera postagem de encomenda não equivale à entrega ou apresentação física da amostra à Administração, uma vez que, enquanto em trânsito, o material permanece indisponível para avaliação.

Admitir solução diversa transferiria para a Administração o risco decorrente da escolha do meio logístico utilizado pelo licitante e poderia ocasionar atrasos indeterminados na continuidade do procedimento.

Além disso, o próprio Edital contempla mecanismo destinado a evitar tratamento excessivamente rigoroso em situações justificadas.

O item 12.4.3 prevê que a proposta somente será recusada em caso de ausência ou atraso na entrega **sem justificativa aceita pelo Pregoeiro.**



Existe, portanto, possibilidade de apreciação das circunstâncias concretas, caso eventual atraso decorra de fato devidamente comprovado e justificável.

Por consequência, não há fundamento para alterar previamente e de forma geral o marco de cumprimento da obrigação para a data da postagem.

Mantém-se, assim, o prazo e a sistemática previstos no Edital.

III.5 – DO CRITÉRIO DE DESEMPATE PREVISTO NO ITEM 11.30.1

Por fim, a Impugnante sustenta que o item 11.30.1 estabeleceria preferência territorial indevida em favor de empresas situadas no Estado de São Paulo, defendendo a necessidade de legislação local específica autorizando tal tratamento.

A alegação decorre de interpretação equivocada da regra editalícia.

O Edital estabelece:

“11.30 – Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133/21 [...]”

Na sequência, o item 11.30.1 estabelece preferência para empresas estabelecidas no território do Estado em que se localize o Município licitante.

Trata-se de **reprodução da sistemática legal de desempate prevista na Lei Federal nº 14.133/2021**, e não de criação autônoma de margem de preferência local pelo Município.

Portanto, não se está diante de favorecimento territorial criado por ato discricionário da Administração municipal, tampouco de restrição à participação de empresas de outros Estados.

Empresas de qualquer localidade podem participar normalmente do certame e disputar o objeto em igualdade de condições, incidindo o critério legal apenas na hipótese específica de empate que permaneça após a aplicação dos critérios anteriormente previstos.

Não há, consequentemente, qualquer exigência de lei municipal específica para reprodução de critério já estabelecido na legislação federal.

Dessa maneira, **não se identifica qualquer ilegalidade no item 11.30.1**, que deverá ser integralmente mantido.



IV – DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Da análise conjunta das alegações apresentadas, não se verifica cláusula destinada a restringir indevidamente a participação de interessados, direcionar o certame ou conferir tratamento injustificadamente diferenciado entre os potenciais licitantes.

As condições impugnadas encontram respaldo nos documentos da fase preparatória e estão relacionadas às características concretas da contratação.

A forma de entrega encontra-se expressamente definida no Estudo Técnico Preliminar, com fundamento na economia de escala.

A apresentação de amostras possui justificativa objetiva relacionada à necessidade de verificação da qualidade, das cores e do material antes da produção em escala.

O prazo concedido é de até 10 dias úteis e incide apenas sobre o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Por sua vez, o critério territorial de desempate decorre da própria legislação federal e não impede, limita ou dificulta a participação de empresas sediadas em outras unidades da Federação.

Portanto, não se verifica violação aos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, planejamento ou busca da proposta mais vantajosa.

V – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando as disposições do Edital, do Termo de Referência, do Documento de Formalização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar e demais documentos que instruem o processo, **DECIDE-SE**:

- 1. CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA.**, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- 2. NO MÉRITO, JULGÁ-LA TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 122/2026 e de seus anexos;
- 3. REJEITAR** a alegação de ausência de definição quanto à logística de entrega, considerando que o Estudo Técnico Preliminar prevê expressamente a contratação sem fracionamento de entrega, fundamentada na economia de escala;



4. **REJEITAR** a alegação de indefinição das condições de pagamento, tendo em vista que os documentos integrantes da contratação estabelecem a forma e o prazo aplicáveis;
5. **MANTER** a exigência de apresentação, pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, de 01 (uma) amostra de cada item do lote, idêntica ao produto que será posteriormente fornecido, conforme item 12.4 do Edital;
6. **REJEITAR** o pedido de substituição das amostras específicas por produtos similares anteriormente confeccionados para outros clientes, uma vez que tal providência não permitiria aferir integralmente a conformidade do objeto com as características específicas exigidas pela Administração;
7. **MANTER** o prazo de até 10 (dez) dias úteis para a efetiva apresentação das amostras, não se considerando a simples postagem em serviço postal como equivalente à entrega física à Administração, sem prejuízo da análise de eventual justificativa de atraso, nos termos do item 12.4.3 do Edital;
8. **MANTER** o critério de desempate previsto no item 11.30.1, por decorrer da própria sistemática estabelecida pelo art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021;
9. **INDEFERIR**, conseqüentemente, os pedidos de suspensão, retificação do Edital e reabertura dos prazos do procedimento licitatório, por inexistir alteração necessária capaz de afetar a formulação das propostas.

Dê-se ciência à Impugnante.

Publique-se a presente decisão pelos meios oficiais e prossiga-se com os demais atos do certame.

Jahu/SP, 28 de agosto de 2026.



JOÃO ALFREDO RIBEIRO JÚNIOR
PREGOEIRO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

